

Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar dos direitos e garantias dos usuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto trata dos direitos e garantias dos usuários, das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.” (NR).

“CAPÍTULO I-A

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Seção I

Políticas ou termos de uso

Art. 2º-A. As políticas ou termos de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet deverão ser públicas e redigidas de modo claro e objetivo, respeitando as diretrizes, princípios e garantias previstas neste Decreto, na Lei nº 12.965, de 20 de abril de 2014, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os provedores de conexão à internet e de aplicações de internet são obrigados a dar conhecimento prévio e expresso ao usuário do conteúdo das suas políticas ou termos de uso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos fornecedores de serviços de

meios de pagamento.

Seção II

Cancelamento, exclusão ou suspensão de contas

Art. 2º-B. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços de meios de pagamento que ofertem seus produtos ou serviços ao público em geral, em caráter permanente ou sob demanda, de modo gratuito ou mediante cobrança, não poderão, sem ordem judicial, excluir, cancelar ou suspender total ou parcialmente os serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo usuário em seus aplicativos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos de:

I - inadimplência do usuário;

II - contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia; e

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores.

Seção III

Exclusão, suspensão ou limitação de conteúdos

Art. 2º-C. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet não poderão excluir, suspender ou limitar a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário em seus aplicativos sem ordem judicial, com exceção dos seguintes casos:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – quando a divulgação ou reprodução configurar uma ou mais das práticas a seguir:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de infração penal sujeita a ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção, enaltecimento ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive, por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) fabricação ou consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas ou a apologia ao uso;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) prática ou o ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos sérios aos outros, ou ações contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

h) prática ou o ensino do uso de aplicativos, sites ou tecnologia da informação com o objetivo de violar direitos autorais; e

i) constituir infração às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).

III - a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na Lei nº 12.965, de 2014, e na Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - a requerimento de terceiro, quando constituir violação de sua imagem, privacidade ou direito autoral.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o provedor de aplicações de internet deverá:

I - informar ao usuário a motivação, o processo de análise, a aplicação da medida de bloqueio, assim como os prazos e procedimentos para sua contestação; e

II - oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao exercício do direito de contraditório e ampla defesa.” (NR)

“Seção I

Da Fiscalização

“Art. 19.....

.....

Art. 19-A. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º As representações cujo objeto seja alheio às competências da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado

“Seção II

Das Sanções

Art. 21.....

.....

Art. 21-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet que violarem o disposto nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 12.965, de 2014, sujeitam-se às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades relacionadas à provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam a provisão de aplicações de internet ou de conexão à internet.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, cada um dos órgãos fiscalizatórios poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, ou, ainda, presumi-lo, quando não dispuser do valor do faturamento da empresa infratora, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 3º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 4º O produto da arrecadação da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 5º Cada um dos órgãos fiscalizatórios definirá, por meio de regulamento próprio, sobre sanções administrativas a infrações à Lei nº 12.965, de 2014, os procedimentos administrativos de fiscalização e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.” (NR)

Art. 2º Os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet terão o prazo de trinta dias para a adequação das suas políticas e termos de uso às disposições deste Decreto, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.